



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º. /2025

“Dispõe sobre a celebração de parcerias com tatuadores para atendimento de mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º. O Poder Público Municipal poderá celebrar parcerias, mediante convênio, termo de cooperação ou outro instrumento jurídico adequado, com tatuadores profissionais, visando ao atendimento de mulheres que sofreram traumas, queimaduras ou diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se traumas, entre outros:

- I – mastectomia parcial ou radical decorrente de tratamento de câncer;
- II – acidentes que resultem em lesões ou cicatrizes permanentes;
- III – lesões corporais causadas por violência doméstica;
- IV – outros casos devidamente atestados por laudo médico.

Art. 2º. A prestação do serviço poderá ser disponibilizada em unidades de saúde do Município ou em outros espaços definidos pelo Poder Público, observadas as normas sanitárias e de segurança.

Art. 3º. A mulher interessada em realizar tatuagem para atenuar ou cobrir cicatrizes deverá assinar termo de consentimento livre e esclarecido.

§ 1º Nos casos de mulheres menores de idade, o termo de concordância será assinado por seus pais ou responsáveis legais, após oitiva da menor por profissional de serviço social ou psicologia do serviço público.

§ 2º O termo deverá informar os riscos, cuidados e procedimentos relacionados à tatuagem.

Art. 4º. O Poder Público disponibilizará gratuitamente os materiais necessários para a execução das tatuagens, conforme estabelecido em regulamento.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 5º. Os tatuadores parceiros poderão ser remunerados, observadas as regras da legislação vigente sobre contratações públicas, inclusive a Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º. O órgão competente emitirá declaração de prestação do serviço, para fins de registro e comprovação das atividades realizadas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **90 (noventa) dias**, contados da data de sua publicação, definindo critérios de habilitação dos profissionais, formas de seleção das beneficiárias e demais aspectos técnicos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 04 de Setembro de 2025.

VITOR SOARES LOUZADA
VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003800370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar às mulheres vítimas de traumas, queimaduras, mastectomias e violências diversas a possibilidade de utilizar a tatuagem como forma de reparação estética e psicológica, restituindo sua autoestima e promovendo maior qualidade de vida.

A iniciativa encontra respaldo no **art. 196 da Constituição Federal**, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como no princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF). Também dialoga com a **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**, ao reconhecer a necessidade de políticas de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua saúde como estado de completo bem-estar físico, mental e social. Assim, é fundamental compreender que o tratamento das marcas deixadas por doenças, acidentes ou violências ultrapassa a dimensão física, alcançando o aspecto emocional e social das mulheres.

Em diversos municípios e instituições já se comprova que a tatuagem pode atuar como **prática complementar de cuidado**, trazendo resultados expressivos na recuperação da autoestima, principalmente para mulheres que passaram por **mastectomia radical** ou que sofreram agressões e queimaduras. Em alguns casos, o trabalho do tatuador possibilita até a reconstrução estética do mamilo, reduzindo o impacto emocional da cirurgia.

Trata-se, portanto, de uma política pública inovadora, de baixo custo e grande impacto social, que alia solidariedade, saúde e cidadania. Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,
Em, 04 de Setembro de 2025.

VITOR SOARES LOUZADA
VEREADOR

Email: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003800370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003800370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 05/09/2025 15:20

Checksum: **FC6F670BE2C2AE9BA0ADDAFEE29670EDBC5E0C4847BCB8D33BD43233466F64A1**

